



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.086 - SP (2014/0025881-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR VALESE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO JOSÉ DA LUZ FILHO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL. DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. INEXISTÊNCIA. PREVALECE A ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA, NO INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. PRECEDENTES. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A Corte Estadual concluiu que a transferência do paciente para determinada unidade prisional não constitui direito subjetivo, prevalecendo na espécie o interesse público (conveniência, oportunidade e manutenção da segurança pública) sobre o particular, tese que se coaduna com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal. Precedentes.

3. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.086 - SP (2014/0025881-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR VALESE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO JOSÉ DA LUZ FILHO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de ANTÔNIO JOSÉ DA LUZ FILHO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravamento em Execução n.º 0177367-60.2013.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o ora paciente cumpre pena privativa de liberdade na Comarca de Araçatuba/SP, em decorrência da prática de dois homicídios qualificados, com término previsto para 21/3/2028 (Execução n.º 941.803).

Consta, ainda, que o reeducando pleiteou sua transferência para outro Estado da Federação, sob o fundamento de que ficaria mais próximo de sua família, facilitando as visitas e sua ressocialização.

O pleito foi indeferido nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 23 e 24):

É o breve relatório.

Decido.

O art. 86 da Lei de Execução Penal permite que as penas privativas de liberdade aplicadas por uma unidade federativa sejam executadas em outra unidade.

Não se trata, porém, de um direito do sentenciado, mas de faculdade do juiz, fundada em razões de conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência: STF: "Direito Penal e Processual Penal. Execução Penal. Cumprimento de pena em outra unidade da federação. Art. 86 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210, de 11/07/84). Ao dispor que as penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União, nem por isso o art. 86 da Lei n. 7.210, de 11/07/84, criou para o condenado um direito subjetivo irrecusável pela Administração Judiciária. As circunstâncias, em cada caso, é que devem justificar a autorização do Juízo competente, para que a execução assim se proceda. Para concedê-la ou recusá-la, o Juiz deve levar em conta não apenas as conveniências pessoais e familiares do preso, mas, também, as da administração pública, sobretudo quando relacionadas com o efetivo cumprimento da pena. Quando haja risco de cumprimento inadequado da pena, no lugar pretendido pelo sentenciado, deve ser recusado o benefício. HC indeferido" (HC n. 71.076 - GO, DJU de 06.05.94, p. 13.855).

Analizando o caso, entendo que o pedido não deve ser acolhido.

Destaco que os graves delitos que o sentenciado praticou referente às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execuções n. 01/02 ocorreram neste Estado de São Paulo, possuindo longa pena a cumprir.

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução perante o tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, consoante a seguinte fundamentação (fls. 37 e 38):

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, o agravado foi condenado, pela prática de homicídio qualificado, a uma pena total de 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, com término previsto para 15/02/2028, conforme se depreende da sua folha de antecedentes (cf. fls. 23/26).

Pretende o agravante a sua transferência para cumprir a pena na Comarca de Maceió, no Estado de Alagoas, sob o argumento de que, com a mudança de sua esposa e filhos para o referido Estado, ficará sem a necessária assistência familiar no período em que estiver recluso.

Todavia, como se sabe, não é direito líquido e certo do sentenciado a transferência da execução de sua pena para a Comarca em que residirão seus familiares.

Há apenas e tão somente permissão, prevista no artigo 86 da Lei de Execução Penal, para que as penas aplicadas pela Justiça de uma unidade da federação possam ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

Não se trata de um direito absoluto do condenado ou de um direito subjetivo do detento, consoante tem decidido a melhor jurisprudência, inclusive do Pretório Excelso (cf. JTACrimSP 85/174 e STF, HC 71.076, 1ª Turma, DJU 6.5.94, p. 10489).

Em regra, a pena deve ser cumprida no Juízo da condenação, perante a comunidade afrontada pelo ilícito, e não atender mero interesse pessoal do criminoso que busca comodidade e obtenção de privilégios no Estado de origem.

Por outro lado, é dever do Estado adotar medidas que facilitem a reintegração do condenado ao convívio social e a presença da família revela-se fundamental para este retorno; mas é certo que, no caso em apreço, não está demonstrada, de maneira inequívoca, que a sua mulher e filhos efetivamente retornarão para o Estado de origem pela falta de emprego ou de condições de vida, ou ainda, que seus genitores e irmãos não tenham condições de visitá-lo aqui nesta unidade federativa onde praticou o grave crime ao qual foi condenado.

Além do mais, outros elementos devem ser sopesados pelo Juízo das execuções das comarcas envolvidas na transferência, como disponibilidade de vaga e recursos financeiros, de modo a demonstrar a conveniência e oportunidade para atendimento do pedido, como bem argumentado pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

No presente *writ*, a impetrante defende o cabimento do *habeas corpus* para a resolução do caso em apreço, sob a alegação de que "esperar o julgamento de recurso extraordinário ou de qualquer outro recurso previsto em lei (como o agravo em execução)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causaria um prejuízo enorme ao paciente, que sofre latente constrangimento ilegal" (fl. 5).

No mérito, afirma que o verbo "poder", ínsito no art. 86 da Lei n.º 7.210/1984, não confere ao juiz a faculdade de deferir ou não o pleito, mas significa "que o interessado fará jus à transferência quando comprovar que tem laços familiares e culturais com o local por onde pretende ser transferido"(fl. 7).

Salienta que a decisão deve estar devidamente fundamentada, sem adoção de critérios como íntima convicção do julgador. Assere que a mera referência à gravidade do delito e a longa pena imposta não justificam o indeferimento.

Sustenta que a pena deve ser cumprida de forma que garanta a dignidade ao sentenciado, como dispõe o art. 1º, *caput*, da Lei de Execução Penal.

Requer a concessão da ordem para determinar a transferência do reeducando para uma unidade prisional do Município de Maceió/AL.

Solicitadas informações (fls. 45 a 47), estas foram juntadas aos autos às fls. 51 a 63 e 66 a 75.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 78 a 80).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.086 - SP (2014/0025881-3)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL. DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. INEXISTÊNCIA. PREVALECE A ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA, NO INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. PRECEDENTES. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A Corte Estadual concluiu que a transferência do paciente para determinada unidade prisional não constitui direito subjetivo, prevalecendo na espécie o interesse público (conveniência, oportunidade e manutenção da segurança pública) sobre o particular, tese que se coaduna com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal. Precedentes.

3. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Em um primeiro momento, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo contra decisão de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intervenção dos Tribunais Superiores.

Considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos em apreço.

Pretende-se, com o presente *habeas corpus*, seja concedida a transferência do paciente para estabelecimento prisional localizado na Comarca de Maceió/AL, a fim de que possa cumprir sua pena no mesmo estado de residência de seus familiares.

O juízo da execução consignou, ao indeferir o pedido de remoção do paciente, *in litteris* (fls. 23 e 24):

Não se trata, porém, de um direito do sentenciado, mas de faculdade do juiz, fundada em razões de conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência: (...).

Analisando o caso, entendo que o pedido não deve ser acolhido.

Destaco que os graves delitos que o sentenciado praticou referente às execuções n. 01/02 ocorreram neste Estado de São Paulo possuindo longa pena a cumprir.

O Tribunal bandeirante, por sua vez, ratificou as razões de indeferimento do juízo singular, calcado na conclusão de que, no caso concreto, prevalece o interesse público (conveniência, oportunidade e manutenção da segurança pública) sobre o particular, *verbis* (fls. 37 e 38):

Todavia, como se sabe, não é direito líquido e certo do sentenciado a transferência da execução de sua pena para a Comarca em que residirão seus familiares.

Há apenas e tão somente permissão, prevista no artigo 86 da Lei de Execução Penal, para que as penas aplicadas pela Justiça de uma unidade da federação possam ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

(...)

Além do mais, outros elementos devem ser sopesados pelo Juízo das execuções das comarcas envolvidas na transferência, como disponibilidade de vaga e recursos financeiros, de modo a demonstrar a conveniência e oportunidade para atendimento do pedido, como bem argumentado pelo Juízo de origem.

Conforme já decidiu esta Corte, "a possibilidade de transferência de estabelecimento prisional não se constitui em direito subjetivo do réu, cabendo ao juiz da execução a análise da conveniência do deslocamento do detento, no interesse da segurança da sociedade." (HC 100.111/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 7.8.2008, DJe 1.9.2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL. ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA PELO MAGISTRADO. LOCAL DE RESIDÊNCIA DE FAMILIARES. REQUISITOS PARA A TRANSFERÊNCIA QUE DEVEM SER VERIFICADOS PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU. ORDEM DENEGADA.

I. A possibilidade de transferência de estabelecimento prisional está sujeita à apreciação, pelo Juiz competente, da conveniência do deslocamento do detento, no interesse da segurança da sociedade, não constituindo direito subjetivo do réu.

II. Cumpre exclusivamente ao magistrado de 1º grau a verificação dos requisitos de conveniência e oportunidade para realizar a transferência pleiteada.

III. Ordem denegada.

(HC 135607/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 01/07/2011)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PENITENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO CONDENADO. PACIENTE QUE AINDA RESPONDE A VÁRIOS PROCESSOS EM ANDAMENTO NA LOCALIDADE DE SEU CÁRCERE. ORDEM DENEGADA.

1. É sabido que a transferência de penitenciária pode ser decidida no interesse do condenado, de forma que não lhe seja cerceado o direito a visitas dos familiares. Contudo, isso não constitui direito subjetivo do preso, cabendo a decisão ao Juízo da Execução, com base em interesses administrativos, notadamente a conveniência da segurança pública. Precedentes.

2. No caso, entendeu o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Bauru pela inexistência de motivos de ordem pública que justifiquem a necessidade de transferência do paciente para o Estado do Rio Grande do Sul. Além disso, tem-se a informação de que o paciente ainda responde a vários processos em andamento no Estado de São Paulo, sendo evidente a conveniência de que permaneça recolhido nesta localidade, para evitar prejuízos à instrução criminal.

3. Ordem denegada.

(HC 54895/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 305)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL E PENAL. EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ART. 86 DA LEP. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA PELO MAGISTRADO. PACIENTE QUE ESTÁ PRESO E RESPONDE A FEITO CRIMINAL EM SÃO PAULO. TRANSFERÊNCIA PREMATURA, QUE PODERÁ ACARREJAR PREJUÍZO AO ANDAMENTO DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGADA.

A possibilidade de transferência de estabelecimento prisional está sujeita à apreciação, pelo Juiz competente, da conveniência do deslocamento do detento, no interesse da segurança da sociedade, não constituindo direito subjetivo do réu.

Se o paciente encontra-se preso, respondendo a processo criminal em comarca diversa da qual pretende ser removido e não se podendo descartar a hipótese de condenação, somente após ser proferida a sentença poderá ser formulado o pleito de transferência para outro Estado, perante o Juízo de Execução Criminal.

Mostra-se incabível o pedido de transferência de estabelecimento prisional, se evidenciado que a sua transferência prematura poderá acarretar algum prejuízo ao andamento do feito.

Evidenciado que o pedido de remoção do condenado para perto dos familiares foi devidamente avaliado, não há constrangimento ilegal a ser sanado na via eleita, por não se tratar de circunstância definitiva e porque o art. 86 da LEP não criou um direito subjetivo ao preso.

Ordem DENEGADA.

(HC 48.567/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 01/08/2006, p. 553)

EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESÍDIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1-Se o acórdão recorrido fez a análise de todas as circunstâncias fáticas que impedem a transferência do condenado, não cabe a esta Corte Superior rever estes fundamentos.

2-A transferência de presídio não constitui direito subjetivo do réu, mormente quando não se encontram fundadas razões de segurança pública para que não seja realizada.

3-Recurso não conhecido.

(REsp 249903/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2001, DJ 12/11/2001, p. 177)

Ademais, nesse aspecto, assim já escreveu o ilustre jurista e professor, Julio Fabbrini Mirabete:

"(...) Como motivos de segurança podem ser citadas a falta de vagas e a precariedade de instalações de presídios locais, circunstâncias que indicam a necessidade do recolhimento dos condenados a longas penas em estabelecimentos penais mais seguros a serem construídos pela União. A remoção também pode ser decidida no interesse do próprio condenado para que não lhe seja cerceado o direito a visitas do cônjuge, companheira, parentes e amigos (...). A remoção nessas hipóteses, desde que não prejudique a segurança pública, é aconselhável. O condenado, porém, não tem 'direito' a remoção para estabelecimento penal de sua preferência, pois está ela subordinada à conveniência da segurança pública." (MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução Penal*, 9.^a ed. revista e atualizada - São Paulo: Atlas, 2000, p. 203)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, assinalou o acórdão impugnado que não se demonstrou, "de maneira inequívoca, que a sua mulher e filhos efetivamente retornarão para o Estado de origem pela falta de emprego ou de condições de vida, ou ainda, que seus genitores e irmãos não tenham condições de visitá-lo aqui nesta unidade federativa (...)" (fl. 38).

Não há como divisar, portanto, patente ilegalidade apta a ensejar a extraordinária cognição do *writ*.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0025881-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 288.086 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01773676020138260000 1773676020138260000 20130000735801 941803

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR VALESE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO JOSÉ DA LUZ FILHO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade -
Transferência de Preso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.